



PROCESSO Nº : 8.232-5/2016
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
INTERESSADO : JOEL FERREIRA – Ex-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO : NÃO CONSTA
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 110/2017-TP
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

13. Ante o preenchimento dos requisitos formais e materiais de admissibilidade e após análises técnica e ministerial passo, então, à valoração do mérito deste Pedido de Revisão, pontuando as razões do convencimento, em atenção aos princípios da motivação das decisões e demais princípios constitucionais e administrativos pertinentes.

14. Este pedido de Revisão foi recebido parcialmente pelo Relator (Decisão nº 158/LCP/2018, de 16/03/2018, Doc. Digital nº 51529/2018), para reanálise da irregularidade AA-01, (aplicação do mínimo constitucional em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino) razão pela qual consta no primeiro relatório técnico (Doc. Nº 253583/2018) apenas a análise deste item.

15. O Requerente fundamentou o pedido de revogação do parecer prévio anterior, baseado em suposto erro de cálculo na apuração da aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos nos serviços públicos de Educação (irregularidade AA01), bem como na inexistência de déficit de execução orçamentária, irregularidade DA02.

16. Quanto a irregularidade AA01, defende que os valores lançados pela equipe técnica na planilha, no quadro 6.2, Anexo 6 do relatório preliminar, onde consta a dedução de despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino até o limite do recurso recebido na Função 12. Fontes de recursos 15, 22, 25, Natureza de despesas 1, 3, 4 e 5, no total de R\$ 1.082.980,64, estariam equivocados, sob sua ótica.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

17. Argumenta que o erro de cálculo consiste na despesa dedutiva referente ao transporte escolar, pois a auditoria considerou todas as despesas realizadas com transporte escolar como despesas dedutivas de convênios e que as despesas dedutivas referentes ao transporte escolar foram no montante de R\$ 76.871,60.

18. Expõe que o valor a ser deduzido seria de R\$ 472.412,90 e não de R\$ 1.082.980,64, considerando o que foi repassado pelo FNDE, alegando que a diferença corresponde a complementação de recursos destinados a cobrir despesas do transporte escolar custeada com recursos próprios da Educação. Para o gestor, as despesas com transporte escolar somaram R\$ 546.157,23, sendo despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

19. Assim, sustenta que foram aplicados no ensino R\$ 3.956.795,75, equivalendo a 27,83% da receita base, resultado superior ao limite mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (25%).

20. A equipe técnica da Secex de Receita e Governo, após analisar a manifestação e a documentação apresentada pelo gestor, apresentou novo cálculo das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, CF), quadro 6.2 do Anexo 6 do relatório técnico, a saber:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Total despesa liquidada no Ensino – Função 12 (Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5)	6.420.206,69
(+) Despesas liquidadas em 2016 decorrentes de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 (Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5)	11.418,08
(-) Restos a pagar processados do Ensino inscritos em 2016 sem disponibilidade de caixa nas fontes 00	249.095,44





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. (Conforme quadro específico)	
(=) Despesas Bruta do Ensino	6.182.529,33
(+) Valor retido referente ao FUNDEB	2.593.084,64
(-) Despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebida. Função 12. Fontes de recursos 18 e 19.	4.066.458,80
(-) Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao Ensino até o limite dos recursos recebidos. Função 12. Fontes de recursos 15, 22, 25. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5	1.210.725,85
(-) Despesas liquidadas na função 12 com recursos vinculados diferentes da Educação (Função 12. Fonte de recursos iguais a 02, 14, 42, 23, 41, 12, 26, 21, 29, 43, 27, 50, 51, 52, 53, 54, 90, 91, 92, 16, 17, 24, 30, 81, 93 e 82. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5).	,00
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino (Não excluídas nos itens anteriores: merenda escolar – R\$ 164.590,89; despesas de outras secretarias na função 12 – R\$ 107.997,21)	272.588,10
(=) Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos	3.225.841,22
Total da Receita Base	14.218.072,12
Percentual sobre a receita base	22,68%
Limite mínimo sobre a receita base	25%
Situação	IRREGULAR





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

21. Desta forma, a Equipe Técnica confirmou a conclusão apresentada no relatório técnico preliminar, mantida no relatório técnico de análise do Pedido de Revisão, de que não houve aplicação do mínimo de 25% dos impostos nos serviços públicos de Educação.

22. O Ministério Público de Contas, mantendo os termos do parecer anterior, opina pela manutenção da irregularidade AA01, em consonância com a Secex, bem como pela improcedência do pedido de revisão do Parecer Prévio.

23. Não obstante as alegações do requerente, não restou comprovado o erro de cálculo alegado. Dessa forma, acompanha-se a análise da Equipe Técnica e acolhe-se o entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém esta irregularidade.

24. Entretanto, destaca-se que a Equipe Técnica ao examinar este pedido, apresentou um novo cálculo das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, R\$ 3.225.841,22, correspondendo a 22,68% da receita base. Porém, considerando que, a fase instrutória está encerrada e em observância aos princípios norteadores do processo, em especial ao contraditório e a ampla defesa, no Parecer Prévio será mantido o cálculo anterior, visto que não trará prejuízo ao julgamento nem ao jurisdicionado, uma vez que o novo cálculo não implicará na alteração do mérito destas contas.

25. Em relação à irregularidade DA02, a defesa alega que o déficit de execução orçamentária exposto no relatório técnico teve origem no empenho de despesas referente a convênios, cujos recursos financeiros não ingressaram no ano de 2016, mas que foram registrados os valores a receber.

26. Informou que o valor de R\$ 1.983.992,60, referente a crédito a receber é suficiente para cobrir o déficit apontado pela equipe técnica. Apresentou documentos afetos a esta alegação.





27. A Equipe Técnica analisou os argumentos e documentos do gestor, e, não acolheu as razões da revisão requerida. Em síntese, concluiu que o gestor confirma a ocorrência de déficit e recebimento dos valores a título de convênios em atraso, afirmando que os argumentos expostos pela defesa servem apenas para explicitar os fatos, mantendo a irregularidade DA02.

28. O Ministério Público de Contas, considerando manifestação pretérita, ratifica o Parecer nº 131/2019, para opinar pelo não provimento do Pedido de Revisão e pela manutenção do Parecer Prévio nº 110/2017-TP.

29. Neste contexto, extrai-se do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 261- 738/2017) o Quadro 4.6 - Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) - Exceto RPPS, que especifica a situação das fontes de recursos ao final do exercício. Segundo o quadro as fontes de recursos relacionadas a convênios eram:

22 - Transferência de Convênios - Educação	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23 - Transferências de Convênios - Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
21 - Transferência de Convênios - Assistência Social	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
24 - Transf. de Convênios (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

30. Portanto, os recursos de convênios em 2016 eram registrados no Sistema Aplic através das fontes 22 (Transferência de Convênios – Educação), 23 (Transferência de Convênios – Saúde), 21 (Transferência de Convênios – Assistência Social) e 24 (Transferência de Convênios – não relacionados à educação/saúde/assistência social). Todavia, em nenhuma das fontes destinadas ao controle dos saldos financeiros mediante





transferências de convênios apresentavam saldo, evidenciando o não suporte para registro de empenhos nas respectivas fontes.

31. O Balanço Orçamentário (relatório encaminhado pelo gestor no sistema APLIC Contas de Governo do Exercício de 2016) evidencia o déficit:

PREFEITURA DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

DEZEMBRO(31/12/2016)

Exercício de 2016

1 de 3

CONSOLIDADO

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c = (b-a)
RECEITAS CORRENTES	17.980.314,16	17.980.314,16	21.393.669,06	3.413.354,90
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.330.092,56	3.330.092,56	1.503.433,14	-1.826.659,42
Impostos	3.172.934,48	3.172.934,48	1.284.751,76	-1.888.182,72
Taxas	157.158,08	157.158,08	218.681,38	61.523,30
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	47.075,32	47.075,32	110.862,03	63.786,71
Contribuição de Iluminação Pública	47.075,32	47.075,32	110.862,03	63.786,71
RECEITA PATRIMONIAL	100.000,00	100.000,00	183.379,52	83.379,52
Receitas de Valores Mobiliários	100.000,00	100.000,00	183.379,52	83.379,52
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	14.323.581,58	14.323.581,58	19.476.800,22	5.153.218,64
Transferências Intergovernamentais	13.567.278,58	13.567.278,58	17.881.890,03	4.314.611,45
Transferências de Convênios	756.303,00	756.303,00	1.594.910,19	838.607,19
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	179.564,70	179.564,70	119.194,15	-60.370,55
Multas e Juros de Mora	5.000,00	5.000,00	4.373,71	-626,29
Receita da Dívida Ativa	5.740,83	5.740,83	3.403,74	-2.337,09
Receitas Correntes Diversas	168.823,87	168.823,87	111.416,70	-57.407,17
RECEITAS DE CAPITAL	900.000,00	900.000,00	1.503.979,78	603.979,78
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	900.000,00	900.000,00	1.503.979,78	603.979,78
Transferências de Convênios	900.000,00	900.000,00	1.503.979,78	603.979,78
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	18.880.314,16	18.880.314,16	22.897.648,84	4.017.334,68
REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas:	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas:	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I+II)	18.880.314,16	18.880.314,16	22.897.648,84	4.017.334,68
DEFICIT (IV)			589.558,56	
TOTAL (V) = (III+IV)	18.880.314,16	18.880.314,16	23.487.207,40	
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITO ADICIONAIS)			0,00	0,00
Superávit Financeiro			0,00	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais			0,00	0,00

32. Não foram emitidas Notas Explicativas aos Balanços apresentados pela Prefeitura visando justificar a ocorrência do déficit de execução.

33. Nos documentos apresentados pela defesa neste pedido revisional, quanto a movimentação de convênios no exercício, não constou o cronograma de recebimento dos recursos dos convênios alegados (fato que poderia dar ensejo aos empenhos que deveriam, ao final do exercício terem sido cancelados).





despesas, pois não há registros dos créditos a receber provenientes de convênios, o que motivou o déficit de execução.

37. Ademais, a Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal de Contas é clarividente ao dispor que o *“Resultado da Execução Orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”*.

38. E, *“Déficit de execução orçamentária é a diferença negativa entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”*.

39. Na situação de ter ocorrido a exigência de empenho total e verificando a não efetivação do total conveniado, caberia à Administração a anulação da parcela dos empenhos não liquidados, mesmo procedendo o registro contábil do valor a receber.

40. Outra medida está prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

41. Assim, ocorrendo frustração de receitas, deve o ente proceder à limitação de empenho na forma acima determinada.

42. Deste modo, coaduno com a análise realizada pela Equipe Técnica que foram empenhadas despesas em valores superiores aos valores recebidos no exercício de 2016, evidenciando a falta de acompanhamento das receitas por parte do gestor, pois os créditos de parcelas dos repasses já indicavam que o total conveniado não seria





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

repassado dentro do exercício de 2016, o que dava ao gestor o limite do quanto deveria comprometer com empenhos naquele exercício fiscal.

43. Por conseguinte, no presente caso, acolho os entendimentos técnico e ministerial no sentido de julgar improcedente o presente Pedido de Revisão, mantendo o Parecer Prévio Contrário proferido, pelas razões acima.

VOTO

44. Do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 6161/2019 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO pela IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. Joel Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia/MT, mantendo inalterados os termos do Parecer Prévio nº 110/2017-TP.

45. Oficie-se à Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia/MT para conhecimento e demais providências cabíveis.

46. É o voto.

Cuiabá, MT, 15 de julho de 2020.

assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

